



A Santa Sé

CARTA APOSTÓLICA EM FORMA DE MOTU PROPRIO

DO SUMO PONTÍFICE
FRANCISCO

«*AUTHENTICUM CHARISMATIS*»

COM A QUAL SE MODIFICA O CÂN. 579 DO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

«Um sinal claro da autenticidade de um carisma é a sua eclesialidade, a sua capacidade de se integrar harmoniosamente na vida do povo santo de Deus para o bem de todos» (Exort. Ap. *Evangelii gaudium*, 130). Os fiéis têm o direito de serem avisados pelos Pastores sobre a autenticidade dos carismas e a fiabilidade daqueles que se apresentam como fundadores.

O discernimento sobre a eclesialidade e a fiabilidade dos carismas é uma responsabilidade eclesial dos Pastores das Igrejas particulares. Exprime-se no cuidado de todas as formas de vida consagrada e, em particular, na tarefa decisiva de avaliar a conveniência de estabelecer novos Institutos de Vida Consagrada e novas Sociedades de Vida Apostólica. É justo responder aos dons que o Espírito desperta na Igreja particular, acolhendo-os generosamente com acções de graças; ao mesmo tempo, deve-se evitar que «institutos inúteis ou insuficientemente vigorosos surjam imprudentemente» (Conc. Ecum. Vat. II, Decreto *Perfectae caritatis*, 19).

É responsabilidade da Sé Apostólica acompanhar os Pastores no processo de discernimento conducente ao reconhecimento eclesial de um novo Instituto ou de uma nova Sociedade de direito diocesano. A Exortação Apostólica *Vita consecrata* afirma que a vitalidade dos novos Institutos e Sociedades «deve ser examinada pela autoridade da Igreja, que é responsável pelo exame apropriado tanto para testar a autenticidade do propósito inspirador como para evitar a multiplicação excessiva de instituições semelhantes, com o conseqüente risco de fragmentação prejudicial em grupos demasiado pequenos» (n. 12). Os novos Institutos de Vida Consagrada e as novas Sociedades de Vida Apostólica devem, portanto, ser oficialmente reconhecidos pela Sé

Apostólica, à qual compete o julgamento final.

O ato de ereção canónica do Bispo transcende apenas a esfera diocesana e torna-a relevante para o horizonte mais vasto da Igreja universal. Com efeito, pela *sua própria natureza*, cada Instituto de Vida Consagrada ou Sociedade de Vida Apostólica, mesmo que tenha surgido no contexto de uma Igreja particular, «como dom para a Igreja, não é uma realidade isolada ou marginal, mas pertence-lhe intimamente; está no próprio seio da Igreja como elemento decisivo da sua missão» (*Carta aos consagrados*, III, 5).

Nesta ótica, disponho a modificação do cânone 579, que será substituído pelo seguinte texto:

Episcopi dioecesani, in suo quisque territorio, instituta vitae consecratae formali decreto valide erigere possunt, praevia licentia Sedis Apostolicae scripto data.

O que foi decidido por esta Carta Apostólica sob forma de um *Motu proprio*, ordeno que tenha firme e estável vigor, não obstante qualquer disposição contrária, mesmo que digna de especial menção, e que seja promulgada mediante a publicação em *L'Osservatore Romano*, entrando em vigor a 10 de novembro de 2020 e sucessivamente publicado no comentário oficial das *Acta Apostolicae Sedis*.

Francisco